



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO - SP.

Rua Nove de Julho, nº 690 - CEP 18300 - 900 - Fone/ Fax (015) 3543.9900 - RAMAL 9939

E-Mail: pmcb-juridico@cbonet.com.br

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

LEI Nº 4.111, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a criação da declaração mensal de serviços de instituições financeiras – DESIF e dá outras providências correlatas.

DR. JULIO FERNANDO GALVÃO DIAS – Prefeito Municipal de Capão Bonito, Estado Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Capão Bonito, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei municipal:

Art. 1º Fica criada a Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF, que consiste em sistema eletrônico para registro e apuração das contas tributáveis, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto Sobre Serviços – ISS, devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano de Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

Art. 2º A DESIF deverá ser apresentada pela Instituição financeira exclusivamente por meio de sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Capão Bonito, até o dia 15 do mês subsequente.

§ 1º. Deverá ser preenchida e apresentada uma DESIF para cada estabelecimento sujeito a inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário Municipal.

§ 2º. A DESIF deverá ser preenchida respeitando a codificação do Plano de Contas das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, e suas informações deverão coincidir com os dados enviados pela instituição financeira do Banco Central do Brasil.

§ 3º. Integrarão as informações contidas na DESIF:

I - balancete analítico mensal com as contas da receita movimentadas no período, incluindo código das rubricas, bem como os valores lançados a débito, a crédito e o saldo de cada conta no final de cada mês;



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

II - plano de contas analítico, com o código, a denominação e a descrição da função das contas, que conterà a relação completa das contas de receitas e despesas com seus títulos e respectivos códigos contábeis, e ainda, obrigatoriamente, o detalhamento até o nível máximo de desdobramento em subcontas e subtítulos, indicando, sempre, os códigos correspondentes do plano COSIF;

III - questionamento e respostas sobre a natureza das contas e subcontas para fins de apuração do fato gerador do ISS;

IV - informações quanto aos serviços tomados e a retenção na fonte o ISS;

V - demais informações necessárias à apuração e constituição do crédito tributário de ISS definidas em regulamento.

Art. 3º O não preenchimento e entrega da DESIF, ou de qualquer outro documento requisitado pela autoridade tributária municipal necessária à efetiva fiscalização, nos prazos definidos em decreto municipal, bem como o seu preenchimento ou apresentação incompleta, acarretará multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) por declaração ou documento não apresentado ou entregue com lacunas, por agência e por mês.

Parágrafo único. Constatada através de processo administrativo que a sanção prevista no caput não surtiu os efeitos pretendidos, poderá a autoridade fiscal elevar a multa em até 10 (dez) vezes o valor da multa prevista no caput.

Art. 4º Será pessoalmente responsabilizado pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração à presente lei o gerente, diretor e/ou representantes de cada agência das instituições financeiras.

Art. 5º As receitas de serviços lançadas na conta COSIF "Rendas Antecipada" (5.1.1.10.00-4) serão tributadas pelo ISS normalmente, sem qualquer dedução, mesmo antes da ocorrência do fato gerador, na forma prevista no Código Tributário Municipal.

Art. 6º A exigência antecipada de tributo em relação ao seu fato gerador será aplicada também para as seguintes situações e momentos:

I - quando do recebimento do preço dos serviços antes da respectiva prestação, para qualquer atividade, no tocante do ISS;

II - previamente a prestação de serviços públicos e/ou exercício do poder de polícia, no que tange às taxas;

III - na celebração de instrumentos translativos de direitos obrigacionais à aquisição de imóveis, relativamente ao ITBI.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO - SP.

Rua Nove de Julho, nº 690 - CEP 18300 - 900 - Fone/ Fax (015) 3543.9900 - RAMAL 9939

E-Mail: pmcb-juridico@cbonet.com.br

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 7º Nas hipóteses dos art. 5º e 6º, se o fato gerador não se concretizar, será a importância paga restituída sumária e preferencialmente ao sujeito passivo.

Art. 8º Os contribuintes de tributos municipais, incluindo as instituições financeiras e equiparadas, ficam obrigados a adotar o sistema de domicílio tributário eletrônico a ser disponibilizado pela administração tributária municipal destinado, dentre outras finalidades, a:

I - Cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão e a ações fiscais relativas a optantes do Simples Nacional;

II - encaminhar notificações e intimações; e

III - Expedir avisos em geral.

§ 1º. Quando disponível, o sistema de domicilio tributário eletrônico de que trata o caput observará o seguinte:

I - as comunicações serão feitas por meio eletrônico através de funcionalidade própria do sistema da administração tributária municipal dispensando-se sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II - a comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III - a ciência por meio de sistema de que se trata o caput deste artigo possuirá os requisitos de validade;

IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor de comunicação; e

V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º. Quando disponível e sistema de domicilio eletrônico, a consulta referida nos incisos IV e V do §1º deverá ser feita em até 30 dias (trinta dias) contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do §1º, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do termino desse prazo.

§ 3º. O sistema de domicilio eletrônico previsto neste artigo não exclui outras formas de notificação previstas na legislação municipal.

Art. 9º As omissões ou lacunas relativas a implementação da obrigação tributária ora instituída, deverão serem regulamentadas através de decreto municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO - SP.

Rua Nove de Julho, n° 690 - CEP 18300 - 900 - Fone/ Fax (015) 3543.9900 - RAMAL 9939

E-Mail: pmcb-juridico@cbonet.com.br

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2016, ficando revogadas eventuais disposições em contrário.

Paço Municipal "Doutor João Pereira dos Santos Filho", 14 de dezembro de 2015.

DR. JULIO FERNANDO GALVÃO DIAS
Prefeito Municipal

Publicada e afixada na SPG, registrada na data supra.